

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.060, DE 2014

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências" e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "altera a legislação tributária Federal e dá outras providências", para equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte àquelas das pessoas naturais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.060, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte às aplicações efetuadas por pessoas naturais nessa modalidade de investimentos.

Dessa forma, a proposição altera a redação do § 2º, inciso I, e § 4º, inciso I, ambos do art. 12 da Lei 2º 8.981, de 1995, uma vez que esses dispositivos, em sua redação atual, estabelecem que, apenas para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos: (i) o período de rendimento dos depósitos de cadernetas de poupança será o mês corrido; e (ii) o crédito dos rendimentos será efetuado mensalmente na data de aniversário da conta. Para os demais depósitos, incluindo aqueles efetuados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o período de rendimento será o

trimestre, sendo que o crédito dos rendimentos também será efetuado trimestralmente.

Ademais, a proposição também altera o art.68, inciso III da Lei nº 8.981, de 1995, de forma a dispor que, em relação aos depósitos de poupança, depósitos especiais remunerados e juros produzidos por letras hipotecárias, não apenas os rendimentos auferidos por pessoa física sejam isentos do imposto de renda, mas também aqueles decorrentes dos investimentos realizados por microempresas e empresas de pequeno porte.

Adicionalmente, o art. 4º da proposição compatibiliza esta alteração ao art. 68, III, com a vedação às isenções às pessoas jurídicas que é estabelecida pelo art. 69 da mesma Lei nº 8.981. Assim, propõe que as disposições desse art. 69 não se aplicam à isenção concedida pela Lei resultante desta proposição.

De acordo com a justificação do autor, as regras atuais relativas às cadernetas de poupança podem confundir o microempresário, uma vez que, acostumado a depositar seus recursos pessoais na caderneta de poupança, pode repetir o hábito para as sobras financeiras de seu negócio. Entretanto, para essas empresas, o rendimento é apenas realizado trimestralmente, com base no menor saldo do trimestre, e há tributação sobre os ganhos financeiros. Em oposição, para as pessoas naturais, o crédito do rendimento ocorre mensalmente, e não há tributação relativa ao imposto de renda.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da proposição e quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata do aprimoramento das regras aplicáveis às cadernetas de poupança, que podem induzir micro e pequenos empresários a erros no momento de efetuar investimentos no âmbito de suas empresas.

Ocorre que, como é largamente difundido, os depósitos realizados por pessoas naturais em cadernetas de poupança apresentam rendimento mensal, e são isentos de imposto de renda. Contudo, muitos podem não saber que os depósitos em cadernetas de poupança realizados por empresas são tributados para fins do imposto de renda, e não têm rendimento mensal, mas apenas trimestral, com base no menor saldo apurado no trimestre. Assim, para as empresas, as aplicações em poupança são bem menos atrativas do que os investimentos nessa modalidade realizados por pessoas naturais.

Não obstante, o autor da proposição aponta que os micro e pequenos empresários, muitas vezes habituados a realizar investimentos pessoais em cadernetas de poupança, por vezes desconhecem essa diferença de regras. Assim, acabam por realizar, também no âmbito de suas empresas, depósitos em caderneta de poupança a partir de pequenas sobras financeiras de seus negócios, e assim deixar de obter a rentabilidade que esperariam.

Por esse motivo, o autor pretende, para os depósitos em cadernetas de poupança, equiparar as regras aplicáveis às pessoas naturais àquelas incidentes sobre as microempresas e empresas de pequeno porte. Em nosso entendimento, este é um objetivo meritório, motivo pelo qual manifestamo-nos favoravelmente à proposição. De toda forma, destacamos que, para isentar de imposto de renda sobre os depósitos em cadernetas de poupança efetuados por microempresas e empresas de pequeno porte, o autor da proposição propôs nova redação ao art.68, inciso III da Lei nº 8.981, de 1995.

Entretanto, o dispositivo alterado também trata da isenção do imposto de renda quanto aos rendimentos dos depósitos realizados por pessoas naturais nas modalidades *depósitos especiais remunerados* e em *letras hipotecárias*. Com a redação proposta, também os investimentos realizados por micro e pequenas empresas nessas modalidades passarão a ser isentas do imposto de renda.

Entendemos que os “depósitos especiais remunerados”, salvo valores residuais porventura existentes, não mais existiriam, uma vez que se referem aos valores bloqueados por força do plano Collor I, realizado no já distante mês de março de 1990. Por outro lado, as letras hipotecárias das micro e pequenas empresas passariam, à semelhança das letras hipotecárias das pessoas naturais, a serem isentas do imposto de renda. Não obstante, consideramos que se trata de medida meritória, uma vez que abre mais uma possibilidade atrativa de aplicação de saldos financeiros das micro e pequenas empresas, que muitas vezes não têm à sua disposição as elevadas rentabilidades que podem ser obtidas por médias e grandes empresas no mercado financeiro.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à proposição apresentada, destacando que aspectos referentes à adequação financeira ou orçamentária da proposição serão apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação da matéria, e que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Não obstante, consideramos que a proposição poderia ser aprimorada em um aspecto pontual. Por vezes, há situações nas quais há diferenciação de preços, de planos de serviço ou de cláusulas contratuais caso o contratante seja pessoas física ou jurídica. Consideramos que, caso essa diferenciação exista, o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte poderá optar pelo regime de contratação que lhe for mais conveniente.

Desta forma, pretendemos que o microempreendedor individual e as micro e pequenas empresas não sejam submetidos a preços ou tarifas superiores àquelas aplicáveis às pessoas físicas.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.060, de 2014, com a emenda aditiva anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator